

Doc. 1

RELATÓRIO MENSAL

HABILITAÇÕES E IMPGUNAÇÕES EXTRAJUDICIAIS DE CRÉDITOS RECONHECIDOS EM AÇÕES DE CONHECIMENTO

“GRUPO ADAMANTINA”

Maio de 2025

EXPRESSO ADAMANTINA LTDA

VAT - VIAÇÃO ADAMANTINA DE TRANSPORTES LTDA

EMPRESA DE ÔNIBUS ROMEIRO LTDA

RÁPIDO LINENSE LTDA

TRANSPORTES LABOR LTDA

M.G. TRANSPORTES - JUNQUEIROPOLIS LTDA

MARIA IVONEIDE NASCIMENTO MARTINS LTDA

MARTINS & GUIMARÃES TRANSPORTE E TURISMO

LTDA

QUADRO RESUMO

Credor(a)	Valor 2º Edital	Valor Sentença/certidão	Valor Ajustado Pela AJ	Classe AJ
Jhenifer Priscila Ladeia Amaro	R\$ 6.110,650	R\$ 12.000,00	R\$ 12.000,00	Classe I – Trabalhistas
Handel Pereira da Silva	N/A	R\$ 40.073,99	R\$ 39.732,13	Classe I – Trabalhistas
Borges & Gasparini Sociedade de Advogados	N/A	R\$ 4.394,30	R\$ 4.356,81	Classe I – Trabalhistas
Emir Gedro dos Santos	N/A	R\$ 6.012,00	R\$ 4.000,00	Classe I – Trabalhistas
Rick Jhony Santos Oliveira	N/A	R\$ 74.796,16	R\$ 74.158,09	Classe I – Trabalhistas
Emanuel Henrique Xavier Da Mota	N/A	R\$ 8.101,44	N/A (crédito pós pedido – não sujeito)	N/A (crédito pós pedido – não sujeito)
Edson Temporim	N/A	R\$ 3.134,84	R\$ 3.137,04	Classe III – Quirografários
Roberta de Sousa Germano	N/A	R\$ 1.500,00	N/A (crédito pós pedido – não sujeito)	N/A (crédito pós pedido – não sujeito)

(*) valor corrigido pela AJ nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/05 – atualização somente até a data do pedido recuperacional (20/11/2024)

I. JHENIFER PRISCILA LADEIA AMARO

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Jhenifer Priscila Ladeia Amaro
CPF/CNPJ	480.635.748-00
Tipo do Requerimento	A credora busca a inclusão do crédito na relação de credores no valor de R\$ 12.000,00, na Classe I - Trabalhistas

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Crédito Listado	Classificação do Crédito Listado
R\$ 6.110,65	Classe I – Trabalhistas
Valor do crédito pretendido pela Credora	Classificação do crédito pretendido pela Credora
R\$ 12.000,00	Classe I – Trabalhistas

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE	
I	Formulário de Habilitação de Crédito
II	Procuração e Documento Pessoal
III	Cópia da Ata da Audiência realizada no âmbito da Ação Trabalhista nº 0010259-67.2025.5.15.0056

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL**a) Síntese do caso**

Trata-se de pedido de habilitação apresentado por Jhenifer Priscila Ladeia Amaro, no qual busca a inclusão, em seu favor, do crédito de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), na Classe I – Trabalhistas.

Inicialmente, ressalta-se que as Recuperandas listaram em favor da Sr. Jhenifer Priscila o crédito de R\$ 6.110,65 (seis mil cento e dez reais e sessenta e cinco centavos), o qual foi mantido na relação de credores por esta Administradora Judicial em razão do disposto na r. decisão de fls. 5.467/5.470, item 7, b):

“b) Sobre o item II da manifestação da Administradora Judicial acerca dos créditos ilíquidos sub judice, mas com valores listados pelas Recuperandas em sua relação de credores, autorizo a manutenção dos créditos conforme listados, garantindo-se o direito de voto pelos credores por elas reconhecidos, sem prejuízo da alteração da relação de credores após decisão judicial a respeito do montante efetivamente devido, devendo, nessa hipótese, ser observado o procedimento indicado quando do deferimento do processamento da Recuperação Judicial”.

Ademais, oportuno ressaltar que, antes da apresentação deste parecer, esta Administradora Judicial encaminhou, em 16/05/2025, o pedido de habilitação às Recuperandas, a fim de que exercessem o contraditório. Em resposta, as Recuperandas responderam que *“De acordo com os pedidos de habilitações, entretanto, os cálculos apresentados estão atualizados em desacordo com o art. 9º da Lei 11.101/05, bem como não há certidão de crédito expedida nos autos de origem”.*

Pois bem. O crédito em comento é decorrente do acordo celebrado entre a Recuperanda M.G. Transportes – Junqueirópolis e a Credora nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0010259-67.2025.5.15.0056, em trâmite perante o D. Juízo da Vara do Trabalho de Andradina/SP, na qual a Recuperanda se comprometeu a pagar o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais):

CONCILIAÇÃO

M.G.TRANSPORTES - JUNQUEIROPOLIS LTDA pagará à reclamante, em troca de **quitação do postulado na inicial e do contrato de trabalho havido**, a quantia líquida de R\$12.000,00, no dia 29/05/2025, mediante habilitação junto ao processo de recuperação judicial.

Com efeito, constatou-se que o crédito em comento se sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do *caput* do art. 49 da Lei nº 11.101/05 e do Tema 1051 do C. STJ. Isso porque o seu fato gerador – serviços prestados pela Credora em favor da Recuperanda no período compreendido entre 09/03/2024 e 04/10/2024 que posteriormente motivaram o ajuizamento da Reclamação Trabalhista nº 0010259-67.2025.5.15.0056 – é anterior à data do ajuizamento da presente Recuperação Judicial (20/11/2024).

Assim, apesar de o acordo ter sido celebrado em 29/04/2025, o fato gerador do crédito é anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, sujeitando-se, portanto, aos seus efeitos.

Por fim, considerando que o acordo foi celebrado após o ajuizamento da Recuperação Judicial, não há que se falar em atualização do crédito até a data do pedido, devendo ser listado em favor da Sra. Jhenifer Priscila Ladeia Amaro o crédito de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), na Classe I – Trabalhistas.

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se** o pedido apresentado, a fim de que o crédito anteriormente listado (R\$ 6.110,65) em favor da Sra. Jhenifer Priscila passe a constar pelo valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), na Classe I – Trabalhistas.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Jhenifer Priscila Ladeia Amaro
Classificação	Classe I – Trabalhistas
Valor do Crédito	R\$ 12.000,00

(ESPAÇO INTENCIONALMENTE EM BRANCO)

II. HANDEL PEREIRA DA SILVA E BORGES & GASPARINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Handel Pereira da Silva e Borges & Gasparini Sociedade de Advogados
CPF/CNPJ	001.683.053-99 e 31.317.525/0001-89
Tipo do Requerimento	O credor busca a inclusão do crédito de R\$ 40.073,99 em seu favor, e do crédito de R\$ 4.394,30 em favor de seus advogados, ambos na Classe I - Trabalhistas

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Crédito Listado – Handel Pereira da Silva	Classificação do Crédito Listado - Handel Pereira da Silva
N/A	N/A
Valor do crédito pretendido pelo Credor - Handel Pereira da Silva	Classificação do crédito pretendido pelo Credor - Handel Pereira da Silva
R\$ 40.073,99	Classe I – Trabalhistas
Crédito Listado – Borges & Gasparini Sociedade de Advogados	Classificação do Crédito Listado - Borges & Gasparini Sociedade de Advogados
R\$ 16.086,01	Classe I – Trabalhistas
Valor do crédito pretendido para inclusão - Borges & Gasparini Sociedade de Advogados	Classificação do crédito pretendido pelo Credor - Borges & Gasparini Sociedade de Advogados
R\$ 4.394,30 (total R\$ 20.480,31)	Classe I - Trabalhistas

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE	
I	Petição de habilitação de crédito apresentada na Recuperação Judicial
II	Procuração e substabelecimento
III	Declaração de hipossuficiência de Handel Pereira da Silva

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de pedido de habilitação apresentado por Handel Pereira da Silva às fls. 8.081/8.089 da Recuperação Judicial, no qual busca a inclusão dos créditos de R\$ 40.073,99 (quarenta mil setenta e três reais e noventa e nove centavos) em seu favor, e R\$ 4.394,30 (quatro mil trezentos e noventa e quatro reais e trinta centavos) em favor de seus advogados.

Inicialmente, ressalta-se que o Credor não observou o procedimento correto ao apresentar o pedido nos autos da Recuperação Judicial, uma vez que o D. Juízo consignou na r. decisão de deferimento do processamento (fls. 2.899/2.905) que: “*quanto às ações de conhecimento ainda não julgadas, quer na Justiça Comum Estadual, quer na Justiça do Trabalho, também o procedimento de inclusão deverá ser feito por meio de requerimento extrajudicial, mediante apresentação da sentença e demais documentos comprobatórios do valor do crédito, pelos credores, diretamente ao administrador judicial, no endereço eletrônico supra informado*”.

Contudo, em obediência ao princípio da celeridade processual e a fim de evitar a tramitação judicial de questão que pode ser resolvida administrativamente, esta Auxiliar entendeu por bem analisar o pedido.

Ademais, oportuno ressaltar que, antes da apresentação deste parecer, esta Administradora Judicial encaminhou, em 22/05/2025, o pedido de habilitação às Recuperandas, a fim de que exercessem o contraditório. Em resposta, as Recuperandas responderam que *“De acordo com os pedidos de habilitações, entretanto, os cálculos apresentados estão atualizados em desacordo com o art. 9º da Lei 11.101/05, bem como não há certidão de crédito expedida nos autos de origem”*.

Pois bem. Os créditos em comento são decorrentes da condenação sofrida pela Recuperanda Expresso Adamantina em 25/09/2023 no âmbito da Reclamação Trabalhista nº 0010696-97.2023.5.15.0050, em trâmite perante o D. Juízo da Vara do Trabalho de Dracena/SP.

Com efeito, em relação ao Sr. Handel Pereira da Silva, constatou-se que o seu crédito se sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do *caput* do art. 49 da Lei nº 11.101/05 e do Tema 1051 do C. STJ. Isso porque o seu fato gerador – serviços prestados pelo Credor em favor da Recuperanda no período compreendido entre 12/11/2020 e 29/07/2022, que posteriormente motivaram o ajuizamento da Reclamação Trabalhista supracitada – é anterior à data do ajuizamento da presente Recuperação Judicial (20/11/2024).

No que se refere ao crédito decorrente dos honorários de sucumbência, fixados em favor dos advogados do escritório Borges & Gasparini Sociedade de Advogados, a sentença que os fixou foi proferida em 25/09/2023, ou seja, antes do ajuizamento da Recuperação Judicial, sujeitando-se, portanto, aos seus efeitos.

Outrossim, no que se refere ao valor de cada crédito a ser listado, esclarece-se que, conforme certidão acostada à fl. 8.088, os valores foram atualizados até a data do deferimento do processamento da Recuperação Judicial (19/12/2024) – e não até a data do ajuizamento desta ação (20/11/2024) –, razão pela qual conclui-se que o crédito não foi atualizado nos termos do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005:

**CERTIDÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA PARA HABILITAÇÃO NO PROCESSO DE
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**AO(À) EXCELENTÍSSIMO(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DA COMARCA DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO:**

Eu, Doutor(a) CLAUDIO ISSAO YONEMOTO, Juiz(a) do Trabalho da Vara do Trabalho de Dracena, FAÇO SABER que por esta Vara do Trabalho, processam-se os autos acima mencionados, no qual a reclamada foi condenada por sentença transitada em julgado, a pagar ao(à) reclamante, AUTOR: HANDEL PEREIRA DA SILVA, **importância que até 19/12/2024** é de R\$ 40.073,99 e R\$ R\$ 4.394,30, aos honorários advocatícios.

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO

 Reclamante: **HANDEL PEREIRA DA SILVA**
 Reclamado: **EXPRESSO ADAMANTINA LTDA**
 Data Últ. Atualização: **01/11/2024**

 Data Liquidação: **19/12/2024**
Resumo da Atualização do Cálculo

Descrição do Saldo Devedor por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	40.073,99
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	8.486,00
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA DAVID LAURENCE MARQUETTI FRANCISCO	4.394,30
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA DAVID LAURENCE MARQUETTI FRANCISCO	0,00
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA JOSÉ LUIS ROVEDILHO	3.527,65
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA JOSÉ LUIS ROVEDILHO	0,00
Total Devido Pelo Reclamado	56.481,94

Assim, esta Administradora Judicial procedeu à deflação proporcional pelo índice da SELIC referente aos 29 (vinte e nove) dias excedentes. Após a devida deflação, verificou-se que o valor correto a ser listado em favor do Sr. Handel Pereira da Silva é de R\$ 39.732,13 (trinta e nove mil setecentos e trinta e dois reais e treze centavos), a ser incluído na Classe I – Trabalhistas.

CRÉDITO - HANDEL PEREIRA DA SILVA		
Valor Atualizado em 19/12/2024	Fator Inverso de Atualização SELIC (20/11/2024 a 19/12/2024)	Valor Deflacionado para 20/11/2024
R\$ 40.073,99	1,00860416725645	R\$ 39.732,13

Em relação ao escritório Borges & Gasparini Sociedade de Advogados, por sua vez, o valor correto a ser listado é de R\$ 4.356,81 (quatro mil trezentos e cinquenta e seis reais e oitenta e um centavos), que também deverá ser incluído na Classe I – Trabalhistas¹.

CRÉDITO - BORGES & GASPARINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS		
Valor Atualizado em 19/12/2024	Fator Inverso de Atualização SELIC (20/11/2024 a 19/12/2024)	Valor Deflacionado para 20/11/2024
R\$ 4.394,30	1,00860416725645	R\$ 4.356,81

Esclarece-se, ainda, que o escritório Borges & Gasparini Sociedade de Advogados possui o crédito de R\$ 16.086,01 (dezesseis mil oitenta e seis reais e um centavo) listado na Classe I – Trabalhista da relação de credores, o qual é decorrente de honorários de sucumbência fixados no âmbito da Reclamação Trabalhista nº 0010306-73.2023.5.15.0068, em trâmite perante o D. Juízo da Vara do Trabalho de Adamantina/SP.

¹ RECUPERAÇÃO JUDICIAL – HABILITAÇÃO DE CRÉDITO – EBF-VAZ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - **Crédito da credora agravada, no valor de R\$ 60.799,51, referente a honorários advocatícios sucumbenciais, incluído na recuperação judicial na Classe I** (créditos trabalhistas e equiparados) – Inconformismo das recuperandas, que pugnam pela inclusão na "classe privilegiada geral" – Art. 83, V, "c" da Lei nº 11.101/2005, que previa a classificação de crédito como "crédito com privilégio geral", que veio a ser revogado pela Lei nº 14.112/2020 – **Correta a equiparação do crédito de honorários advocatícios a créditos "trabalhistas"** - RECURSO DESPROVIDO. (g.n.).

(TJSP, Agravo de Instrumento nº 2262810-90.2023.8.26.0000, Exmo. Des. Rel. Sérgio Shimura, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Jul.: 15/08/2024)

Por fim, oportuno esclarecer que também foi expedida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0010696-97.2023.5.15.0050 certidão para fins de habilitação do crédito devido pelo Sr. José Luis Rovedilho, no valor de R\$ 3.527,65 (três mil quinhentos e vinte e sete reais e sessenta e cinco centavos), o qual é decorrente da remuneração fixada em seu favor em razão do trabalho realizado como perito contábil.

O referido crédito, todavia, não se sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial, visto que a remuneração foi fixada em 08/01/2025, ou seja, após o ajuizamento da Recuperação Judicial, de modo que não se sujeita aos seus efeitos:

SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

Ante a divergência nos cálculos de liquidação apresentados pelas partes, foi determinada a realização de perícia contábil.

Laudo juntado em 07/01/2025.

Arbitro o valor dos honorários periciais em R\$ 3.500,00.

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se parcialmente** os pedidos apresentados, a fim de incluir na relação de credores os créditos de **(i)** R\$ 39.732,13 (trinta e nove mil setecentos e trinta e dois reais e treze centavos), em favor de Handel Pereira da Silva, e **(ii)** R\$ 4.356,81 (quatro mil trezentos e cinquenta e seis reais e oitenta e um centavos), em favor de Borges & Gasparini Sociedade de Advogados, passando este último a ter listado em seu favor o crédito total de R\$ 20.442,82 (vinte mil quatrocentos e quarenta e dois reais e oitenta e dois centavos).

QUADRO RESUMO - HANDEL PEREIRA	
Credor (Titular do Crédito)	Handel Pereira da Silva
Classificação	Classe I – Trabalhistas
Valor do Crédito	R\$ 39.732,13

QUADRO RESUMO - BORGES & GASPARINI ADVOGADOS	
Credor (Titular do Crédito)	Borges & Gasparini Sociedade de Advogados
Classificação	Classe I – Trabalhistas
Valor do Crédito	R\$ 20.442,82

(ESPAÇO INTENCIONALMENTE EM BRANCO)

III. EMIR GEDRO DOS SANTOS

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Emir Gedro dos Santos
CPF/CNPJ	159.197.458-51
Tipo do Requerimento	O credor busca a inclusão do crédito de R\$ 6.012,00 na relação de credores

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Crédito Listado	Classificação do Crédito Listado
N/A	N/A
Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pela Credora
R\$ 6.012,00	Classe I – Trabalhistas

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE	
I	Petição de habilitação de crédito apresentada na Recuperação Judicial
II	Procuração e documento pessoal
III	Cópia de documentos da Reclamação Trabalhista nº 0024742-42.2024.5.24.0071

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de pedido de habilitação apresentado por Emir Gedro dos Santos às fls. 7.961/7.972 da Recuperação Judicial, no qual busca a inclusão do crédito de R\$ 6.012,00 (seis mil e doze reais), na Classe I – Trabalhistas.

Inicialmente, ressalta-se que o Credor não observou o procedimento correto ao apresentar o pedido nos autos da Recuperação Judicial, uma vez que o D. Juízo consignou na r. decisão de deferimento do processamento (fls. 2.899/2.905) que: *“quanto às ações de conhecimento ainda não julgadas, quer na Justiça Comum Estadual, quer na Justiça do Trabalho, também o procedimento de inclusão deverá ser feito por meio de requerimento extrajudicial, mediante apresentação da sentença e demais documentos comprobatórios do valor do crédito, pelos credores, diretamente ao administrador judicial, no endereço eletrônico supra informado”*.

Contudo, em obediência ao princípio da celeridade processual e a fim de evitar a tramitação judicial de questão que pode ser resolvida administrativamente, esta Auxiliar entendeu por bem analisar o pedido.

Ademais, oportuno ressaltar que, antes da apresentação deste parecer, esta Administradora Judicial encaminhou, em 22/05/2025, o pedido de habilitação às Recuperandas, a fim de que exercessem o contraditório. Em resposta, as Recuperandas responderam que *“De acordo com os pedidos de habilitações, entretanto, os cálculos apresentados estão atualizados em desacordo com o art. 9º da Lei 11.101/05, bem como não há certidão de crédito expedida nos autos de origem”*.

Pois bem. No âmbito da Reclamação Trabalhista nº 0024742-42.2024.5.24.0071, em trâmite perante o D. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Três Lagoas/MS, foi celebrado, em 08/10/2024, acordo entre o Sr. Emir Gedro dos Santos (Reclamante naqueles autos) e a Recuperanda Expresso Adamantina (Reclamada), nos seguintes termos:

CONCILIAÇÃO: EXPRESSO ADAMANTINA LTDA pagará à reclamante, em troca de **quitação do postulado na inicial e do contrato de trabalho havido**, a quantia líquida de R\$6.000,00, em três parcelas, conforme discriminado a seguir:

1ª parcela, no valor de R\$2.000,00, até 21/10/2024.

2ª parcela, no valor de R\$2.000,00, até 21/11/2024.

3ª parcela, no valor de R\$2.000,00, até 23/12/2024.

Os pagamentos serão realizados mediante depósito na conta corrente do procurador do autor, Evandro de Lima Fernandes, PIX 18 997251905, Banco Bradesco, agência 0036, Conta corrente 0117797-4.

Ajustam, na hipótese de inadimplemento, cláusula penal de 50% sobre o saldo devedor, com vencimento antecipado das demais parcelas. No silêncio

Em 22/11/2024, o Credor informou naqueles autos que a Recuperanda não cumpriu o acordo, na medida em que não realizou o pagamento da 2ª parcela, vencida em 21/11/2024. Por conseguinte, em 05/12/2024, o D. Juízo homologou o cálculo de liquidação, no

qual foi indicado o valor total devido, atualizado até 30/11/2024, no montante de R\$ 6.012,00 (seis mil e doze reais), decorrente das duas parcelas restantes e da aplicação da multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o saldo devedor.

Com efeito, esta Administradora Judicial verificou o crédito em comento se sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do *caput* do art. 49 da Lei nº 11.101/05 e do Tema 1051 do C. STJ. Isso porque o seu fato gerador – serviços prestados pelo Credor em favor da Recuperanda no período compreendido entre 17/05/2023 e 14/05/2024 que posteriormente motivaram o ajuizamento da Reclamação Trabalhista supracitada – é anterior à data do ajuizamento da presente Recuperação Judicial (20/11/2024), sujeitando-se aos seus efeitos. Ademais, o próprio acordo, celebrado em 08/10/2024, é anterior ao ajuizamento desta ação recuperacional.

Outrossim, no que se refere ao valor do crédito, esclarece-se que o valor correto a ser listado em favor do Sr. Emir Gedro dos Santos é de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Isso porque, conforme acima mencionado, a 2ª parcela venceu em 21/11/2024, sendo certo que, nessa data, a Recuperanda Expresso Adamantina se encontrava legalmente impedida de realizar qualquer pagamento de crédito sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial – como o devido pelo Credor.

Justamente por essa razão, não há que se falar em aplicação da multa de 50% (cinquenta por cento) prevista no acordo, pois o não cumprimento deste ocorreu em razão do ajuizamento da Recuperação Judicial.

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se parcialmente** o pedido apresentado, a fim de incluir na relação de credores o crédito de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), na Classe I – Trabalhistas, em favor de Emir Gedro dos Santos.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Emir Gedro dos Santos
Classificação	Classe I – Trabalhistas
Valor do Crédito	R\$ 4.000,00

(ESPAÇO INTENCIONALMENTE EM BRANCO)

IV. RICK JHONY SANTOS OLIVEIRA

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Rick Jhony Santos Oliveira
CPF/CNPJ	003.253.722-09
Tipo do Requerimento	O credor busca a inclusão do crédito de R\$ 88.196,45 na relação de credores

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Crédito Listado	Classificação do Crédito Listado
N/A	N/A
Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 79.908,95	Classe I – Trabalhistas

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE	
I	Petição de habilitação de crédito apresentada na Recuperação Judicial
II	Procuração
III	Cópia de documento da Reclamação Trabalhista nº 0024993-64.2024.5.24.0005

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL**a) Síntese do caso**

Trata-se de pedido de habilitação apresentado por Rick Jhony Santos Oliveira às fls. 7.688/7.697 da Recuperação Judicial, no qual busca a inclusão do crédito de R\$ 79.908,95 (setenta e nove mil novecentos e oito reais e noventa e cinco centavos), na Classe I – Trabalhistas. Embora o Credor tenha pleiteado na mesma manifestação a inclusão de crédito decorrente de honorários advocatícios, o seu advogado, Sr. Emanuel Xavier, apresentou novo pedido de habilitação às fls. 8.037/8.079 da Recuperação Judicial, razão pela qual o crédito em comento será analisado em tópico específico em nome do referido advogado.

Inicialmente, ressalta-se que o Credor não observou o procedimento correto ao apresentar o pedido nos autos da Recuperação Judicial, uma vez que o D. Juízo consignou na r. decisão de deferimento do processamento (fls. 2.899/2.905) que: *“quanto às ações de conhecimento ainda não julgadas, quer na Justiça Comum Estadual, quer na Justiça do Trabalho, também o procedimento de inclusão deverá ser feito por meio de requerimento extrajudicial, mediante apresentação da sentença e demais documentos comprobatórios do valor do crédito, pelos credores, diretamente ao administrador judicial, no endereço eletrônico supra informado”*.

Contudo, em obediência ao princípio da celeridade processual e a fim de evitar a tramitação judicial de questão que pode ser resolvida administrativamente, esta Auxiliar entendeu por bem analisar o pedido.

Ademais, oportuno ressaltar que, antes da apresentação deste parecer, esta Administradora Judicial encaminhou, em 16/05/2025, o pedido de habilitação às Recuperandas, a fim de que exercessem o contraditório. Em resposta, as Recuperandas

responderam que *“De acordo com os pedidos de habilitações, entretanto, os cálculos apresentados estão atualizados em desacordo com o art. 9º da Lei 11.101/05, bem como não há certidão de crédito expedida nos autos de origem”*.

Pois bem. O crédito em comento é decorrente da condenação sofrida pela Recuperanda Empresa de Ônibus Romeiro no âmbito da Reclamação Trabalhista nº 0024993-64.2024.5.24.0005, em trâmite perante o D. Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Campo Grande/MS.

Ao analisar o referido processo, esta Administradora Judicial verificou que o crédito em comento se sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do *caput* do art. 49 da Lei nº 11.101/05 e do Tema 1051 do C. STJ. Isso porque o seu fato gerador – serviços prestados pelo Credor em favor da Recuperanda no período compreendido entre 18/07/2022 e 01/02/2024 que posteriormente motivaram o ajuizamento da Reclamação Trabalhista nº 0024993-64.2024.5.24.0005 – é anterior à data do ajuizamento da presente Recuperação Judicial (20/11/2024), sujeitando-se aos seus efeitos.

Por fim, no que se refere ao valor do crédito a ser listado, esclarece-se que, em consulta aos autos da referida ação trabalhista, esta Auxiliar verificou que o D. Juízo Trabalhista determinou a atualização do crédito até a data do deferimento do processamento da Recuperação Judicial (19/12/2024) – e não até a data do ajuizamento desta ação (20/11/2024) –, razão pela qual conclui-se que o crédito não foi atualizado nos termos do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005:

Reclamante: **RICK JHONY SANTOS OLIVEIRA**Reclamado: **EMPRESA DE ONIBUS ROMEIRO EIRELI**Período do Cálculo: **18/07/2022 a 01/02/2024**Data Ajuizamento: **08/08/2024**Data Liquidação: **19/12/2024****Resumo do Cálculo**

Descrição do Bruto Devido ao Reclamante	Valor Corrigido	Juros	Total
ADICIONAL ACÚMULO DE FUNÇÃO	7.887,43	295,86	8.183,29
AVISO PRÉVIO SOBRE ADICIONAL ACÚMULO DE FUNÇÃO	466,21	13,45	479,66
DSR SOBRE ADICIONAL ACÚMULO DE FUNÇÃO	1.721,48	69,06	1.790,54
FÉRIAS + 1/3 SOBRE ADICIONAL ACÚMULO DE FUNÇÃO	853,48	24,62	878,10
13º SALÁRIO SOBRE ADICIONAL ACÚMULO DE FUNÇÃO	622,55	19,96	642,51
ADICIONAL DE PERICULOSIDADE 30%	14.351,11	537,19	14.888,30
AVISO PRÉVIO SOBRE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE 30%	839,18	24,21	863,39
DSR SOBRE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE 30%	3.103,21	124,59	3.227,80
FÉRIAS + 1/3 SOBRE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE 30%	1.536,29	44,32	1.580,61
13º SALÁRIO SOBRE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE 30%	1.120,64	35,93	1.156,57
AVISO PRÉVIO	3.748,39	108,12	3.856,51
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE AVISO PRÉVIO	1.874,19	54,06	1.928,25
HORAS EXTRAS 50%	8.447,35	223,39	8.670,74
AVISO PRÉVIO SOBRE HORAS EXTRAS 50%	774,35	22,34	796,69
FÉRIAS + 1/3 SOBRE HORAS EXTRAS 50%	11.263,14	324,88	11.588,02
REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE HORAS EXTRAS 50%	1.624,49	42,96	1.667,45
13º SALÁRIO SOBRE HORAS EXTRAS 50%	4.223,68	110,49	4.334,17
FÉRIAS + 1/3	2.650,38	76,45	2.726,83
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE FÉRIAS + 1/3	1.325,19	38,22	1.363,41
SALDO DE SALÁRIO	117,50	3,11	120,61
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE SALDO DE SALÁRIO	58,75	1,69	60,44
13º SALÁRIO	567,94	15,02	582,96
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE 13º SALÁRIO	283,97	8,19	292,16
MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT	3.407,63	98,29	3.505,92
FGTS 8%	4.030,84	139,94	4.170,78
MULTA SOBRE FGTS 40%	1.612,33	46,39	1.658,72
Total	78.511,70	2.502,73	81.014,43

Cálculo liquidado por CANDICE GUNTHER na versão 2.13.2 em 07/05/2025 às 16:53:13.

Pág. 1 de 20

 Documento assinado eletronicamente por CANDICE GUNTHER, em 07/05/2025, às 15:54:38 - e85d299Fls.: 3
Percentual de Parcelas Remuneratórias e Tributáveis: 49,83%

Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor
VERBAS	75.184,93
FGTS	5.829,50
Bruto Devido ao Reclamante	81.014,43
DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	(2.966,07)
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	(3.252,20)
Total de Descontos	(6.218,27)
Líquido Devido ao Reclamante	74.796,16

Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	74.796,16
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	12.922,89
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA PATRONO DO RECLAMANTE	8.101,44
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA PATRONO DO RECLAMANTE	0,00
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	3.252,20
Subtotal	99.072,39
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	1.620,29
Total Devido pelo Reclamado	100.692,68

Assim, esta Administradora Judicial procedeu à deflação proporcional pelo índice da SELIC referente aos 29 (vinte e nove) dias excedentes. Após a devida deflação, verificou-se que o valor correto a ser listado em favor do Sr. Rick Jhony Santos Oliveira é de R\$ 74.158,09 (setenta e quatro mil cento e cinquenta e oito reais e nove centavos), conforme memória de cálculo abaixo:

MEMÓRIA DE CÁLCULO		
Valor Atualizado em 19/12/2024	Fator Inverso de Atualização SELIC (20/11/2024 a 19/12/2024)	Valor Deflacionado para 20/11/2024
R\$ 74.796,16	1,00860416725645	R\$ 74.158,09

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se parcialmente** o pedido apresentado, a fim de incluir na relação de credores o crédito de R\$ 74.158,09 (setenta e quatro mil cento e cinquenta e oito reais e nove centavos), na Classe I – Trabalhistas, em favor de Rick Jhony Santos Oliveira.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Rick Jhony Santos Oliveira
Classificação	Classe I – Trabalhistas
Valor do Crédito	R\$ 74.158,09

V. EMANUEL HENRIQUE XAVIER DA MOTA

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Emanuel Henrique Xavier da Mota
CPF/CNPJ	022.545.111-57
Tipo do Requerimento	O credor busca a inclusão do crédito de R\$ 8.101,44 na relação de credores

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Crédito Listado	Classificação do Crédito Listado
N/A	N/A
Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 8.101,44	Classe I – Trabalhistas

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE	
I	Petição de habilitação de crédito apresentada na Recuperação Judicial
II	Documento pessoal e procuração
III	Cópia de documentos da Reclamação Trabalhista nº 0024993-64.2024.5.24.0005

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de pedido de habilitação apresentado por Emanuel Henrique Xavier da Mota às fls. 8.037/8.080 da Recuperação Judicial, no qual busca a inclusão do crédito de R\$ 8.101,44 (oito mil cento e um reais e quarenta e quatro centavos), na Classe I – Trabalhistas.

Inicialmente, ressalta-se que o Credor não observou o procedimento correto ao apresentar o pedido nos autos da Recuperação Judicial, uma vez que o D. Juízo consignou na r. decisão de deferimento do processamento (fls. 2.899/2.905) que: *“quanto às ações de conhecimento ainda não julgadas, quer na Justiça Comum Estadual, quer na Justiça do Trabalho, também o procedimento de inclusão deverá ser feito por meio de requerimento extrajudicial, mediante apresentação da sentença e demais documentos comprobatórios do valor do crédito, pelos credores, diretamente ao administrador judicial, no endereço eletrônico supra informado”*.

Contudo, em obediência ao princípio da celeridade processual e a fim de evitar a tramitação judicial de questão que pode ser resolvida administrativamente, esta Auxiliar entendeu por bem analisar o pedido.

Ademais, oportuno ressaltar que, antes da apresentação deste parecer, esta Administradora Judicial encaminhou, em 16/05/2025, o pedido de habilitação às Recuperandas, a fim de que exercessem o contraditório. Em resposta, as Recuperandas responderam que *“De acordo com os pedidos de habilitações, entretanto, os cálculos apresentados estão atualizados em desacordo com o art. 9º da Lei 11.101/05, bem como não há certidão de crédito expedida nos autos de origem”*.

Pois bem. O crédito em comento é decorrente da condenação sofrida pela Recuperanda Empresa de Ônibus Romeiro ao pagamento de honorários advocatícios no âmbito da Reclamação Trabalhista nº 0024993-64.2024.5.24.0005, ajuizada por Rick Jhony Santos Oliveira, em trâmite perante o D. Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Campo Grande/MS.

Ao analisar o referido processo, esta Administradora Judicial verificou que os honorários advocatícios de sucumbência foram fixados por meio de sentença proferida em **13/02/2025**, ou seja, após o ajuizamento da Recuperação Judicial, ocorrido em 20/11/2024, de modo que o referido crédito não se sujeita aos seus efeitos, conforme entendimento consolidado do E. TJSP² sobre o tema.

Não há, portanto, que se falar em habilitação do referido crédito.

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **rejeita-se** o pedido de habilitação do crédito de R\$ 8.101,44 (oito mil cento e um reais e quarenta e quatro centavos), apresentado por Emanuel Henrique Xavier da Mota, uma vez que o referido crédito não se sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial.

² AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **Pedido de habilitação de créditos decorrentes de honorários advocatícios sucumbenciais fixados depois do pedido de recuperação judicial. Fato gerador posterior ao ajuizamento da ação que veicula o pedido de recuperação judicial.** Inteligência do artigo 49 da Lei n.º 11.101/2005. Tema 1051. **Crédito de natureza extraconcursal.** DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento nº 2034529-40.2025.8.26.0000; Exmo. Des. Rel. Azuma Nishi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 30/04/2025)

VI. EDSON TEMPORIM

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Edson Temporim
CPF/CNPJ	039.237.918-01
Tipo do Requerimento	O credor busca a inclusão do crédito de R\$ 3.187,49 na relação de credores

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Crédito Listado	Classificação do Crédito Listado
N/A	N/A
Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 3.187,49	Classe III – Quirografários

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE	
I	Petição de habilitação de crédito apresentada na Recuperação Judicial
II	Procuração
III	Cópia da sentença proferida na Ação nº 1003265-96.2024.8.26.0407

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de pedido de habilitação apresentado por Edson Temporim, no qual busca a inclusão, em seu favor, do crédito de R\$ 3.187,49 (três mil cento e oitenta e sete reais e quarenta e nove centavos), na Classe III – Quirografário.

Inicialmente, ressalta-se que o Credor não observou o procedimento correto ao apresentar o pedido nos autos da Recuperação Judicial, uma vez que o D. Juízo consignou na r. decisão de deferimento do processamento (fls. 2.899/2.905) que: *“quanto às ações de conhecimento ainda não julgadas, quer na Justiça Comum Estadual, quer na Justiça do Trabalho, também o procedimento de inclusão deverá ser feito por meio de requerimento extrajudicial, mediante apresentação da sentença e demais documentos comprobatórios do valor do crédito, pelos credores, diretamente ao administrador judicial, no endereço eletrônico supra informado”*.

Contudo, em obediência ao princípio da celeridade processual e a fim de evitar a tramitação judicial de questão que pode ser resolvida administrativamente, esta Auxiliar entendeu por bem analisar o pedido.

Ademais, oportuno ressaltar que, antes da apresentação deste parecer, esta Administradora Judicial encaminhou, em 16/05/2025, o pedido de habilitação às Recuperandas, a fim de que exercessem o contraditório. Em resposta, as Recuperandas responderam que *“De acordo com os pedidos de habilitações, entretanto, os cálculos apresentados estão atualizados em desacordo com o art. 9º da Lei 11.101/05, bem como não há certidão de crédito expedida nos autos de origem”*.

Pois bem. O crédito em comento é decorrente da condenação sofrida pela Recuperanda Expresso Adamantina nos autos da Ação Indenizatória nº 1003265-96.2024.8.26.0407, que tramitou perante o Juizado Especial Cível da Comarca de Osvaldo Cruz/SP.

Ao analisar a referida ação, esta Auxiliar constatou que, em 08/01/2025, foi prolatada sentença condenando a Recuperanda ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de dano moral, e R\$ 134,84 (cento e trinta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), a título de danos materiais:

Ante o exposto, resolvo o mérito e **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por **Edson Temporim** em face de **Expresso Adamantina Ltda**, com fundamento no art. 487, I, CPC para:

A) **CONDENAR** a requerida a pagar ao autor a quantia de R\$134,84 a título de danos materiais, corrigido monetariamente, de acordo com a tabela prática do TJSP, desde o ajuizamento da ação, acrescido de juros moratórios simples de 1% ao mês, contados da citação, observando-se a Lei 14905/2024, desde que passou a produzir efeitos.

B) **CONDENAR** a requerida a pagar ao autor a quantia de R\$3.000,00, a título de danos morais, corrigido monetariamente, de acordo com a tabela prática do TJSP, a partir desta data (Súmula 362 do STJ), e acrescido de juros moratórios simples de 1% ao mês, contados esta data, observando-se a Lei 14905/2024, desde que passou a produzir efeitos.

O trânsito em julgado da r. sentença em comento ocorreu em 12/02/2025.

Com efeito, ressalta-se que o crédito em comento se sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do *caput* do art. 49 da Lei nº 11.101/05 e do Tema 1051 do C. STJ. Isso porque os fatos que motivaram o ajuizamento da referida ação indenizatória – decorrentes de falha na prestação de serviço por parte da Recuperanda – ocorreram em 01/03/2023, ou seja, antes do ajuizamento da presente Recuperação Judicial (20/11/2024), sujeitando-se, portanto, aos seus efeitos.

Por fim, esta Administradora Judicial procedeu à atualização do crédito até a data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024), nos termos do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/05, tendo constatado que o crédito a ser listado em favor do Sr. Edson Temporim é de R\$ 3.137,04 (três mil cento e trinta e sete reais e quatro centavos):

MEMÓRIA DE CÁLCULO								
Descrição	Valor	Data base (correção)	Data base (juros)	Pedido de RJ	Coef. Corr. Monetária	Valor Corrigido (TJSP)	Juros de mora ³	Total
Dano material	R\$ 134,84	08/10/2024	21/10/2024	20/11/2024	1,005400000	R\$ 135,57	R\$ 1,47 (1,09%)	R\$ 137,04
Dano moral	R\$ 3.000,00	08/01/2025	08/01/2025	20/11/2024	N/A	N/A	N/A	R\$ 3.000,00
							Total	R\$ 3.137,04

³ Juros de mora nos termos do art. 406 do Código Civil, conforme alteração promovida pela Lei nº 14.905/2024.

Oportuno esclarecer que o valor decorrente do dano moral não foi atualizado, visto que o termo inicial para aplicação de juros e correção monetária é a data da sentença (08/01/2025), a qual, todavia, é posterior ao pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024).

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se parcialmente** o pedido de habilitação apresentado, a fim de incluir na relação de credores o crédito de R\$ 3.137,04 (três mil cento e trinta e sete reais e quatro centavos), na Classe III – Quirografários, em favor de Edson Temporim.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Edson Temporim
Classificação	Classe III – Quirografários
Valor do Crédito	R\$ 3.137,04

(ESPAÇO INTENCIONALMENTE EM BRANCO)

VII. ROBERTA DE SOUSA GERMANO

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Roberta de Sousa Germano
CPF/CNPJ	105.093.627-29
Tipo do Requerimento	A credora busca a inclusão do crédito de R\$ 1.542,50 na relação de credores

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Crédito Listado	Classificação do Crédito Listado
N/A	N/A
Valor do crédito pretendido pela Credora	Classificação do crédito pretendido pela Credora
R\$ 1.542,50	Classe III – Quirografários

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE	
I	Formulário de Habilitação de Crédito
II	Procuração e documento pessoal
III	Cópia de documentos da Ação nº 0804321-42.2025.8.19.0203
IV	Memória de Cálculo

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL**a) Síntese do caso**

Trata-se de pedido de habilitação apresentado por Roberta de Sousa Germano, no qual busca a inclusão, em seu favor, do crédito de R\$ 1.542,50 (mil quinhentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos).

Ademais, oportuno ressaltar que, antes da apresentação deste parecer, esta Administradora Judicial encaminhou, em 16/05/2025, o pedido de habilitação às Recuperandas, a fim de que exercessem o contraditório. Em resposta, as Recuperandas responderam que *“De acordo com os pedidos de habilitações, entretanto, os cálculos apresentados estão atualizados em desacordo com o art. 9º da Lei 11.101/05, bem como não há certidão de crédito expedida nos autos de origem”*.

Pois bem. O crédito em comento é decorrente da condenação sofrida pela Recuperanda Expresso Adamantina nos autos da Ação Indenizatória nº 0804321-42.2025.8.19.0203, em trâmite perante o 14º Juizado Especial Cível da Regional de Jacarepaguá/RJ.

Ao analisar a referida ação, esta Auxiliar constatou que, em 06/04/2025, a Recuperanda foi condenada ao pagamento de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), a título de dano moral:

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS para condenar o réu EXPRESSO ADAMANTINA LTDA a:

a) Pagar à parte autora o valor de R\$ 1.500,00 a título de danos morais, com juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária a partir da publicação da presente sentença;

E JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados na petição inicial em relação ao réu EXPRESSO ADAMANTINA LTDA e todos os pedidos em relação ao réu FLIXBUS TRANSPORTE E TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA.

Sem custas e honorários, face ao disposto no artigo 55, da Lei n.º 9.099/95.

Ocorre, todavia, que os fatos que motivaram o ajuizamento da ação – falha na prestação de serviço por parte da Recuperanda – ocorreram em 18/01/2025, conforme exposto pela Credora na inicial e indicado na própria sentença:

Petição Inicial

A autora adquiriu da empresa ré uma passagem de ônibus com itinerário Rodoviária Tietê/SP saindo às 14:30h do dia 18/01/2025, com destino Rodoviária do Rio de Janeiro Novo Rio/RJ com previsão de chegada 21:10 h, com código de reserva 322 231 9688 , ônibus BRN0103, da viação 02ª ré, pagando o valor de R\$ 91,99 (noventa e um reais e noventa e nove centavos).

Sentença

Trata-se de ação indenizatória na qual a parte autora afirma que adquiriu passagem junto à parte ré pelo valor de R\$ 91,99 para viajar de São Paulo para o Rio de Janeiro no dia 18/01/25, com embarque previsto para 14:30h e a chegada prevista para 21:10h. Aduz que adquiriu passagem em ônibus semi-leito, com ar condicionado, wi-fi e água mineral. Narra que sua poltrona estava quebrada e não permitia reclinar e nem apoiar os pés, que o ar condicionado não estava funcionando, razão pela qual estava 34º graus dentro do ônibus, o que a fez passar mal. Informa que não havia água disponível e que a parte autora ofereceu outro ônibus para concluir a viagem, porém, o mesmo demoraria 4:30h para chegar ao local.

Nesse sentido, o fato gerador do crédito (18/01/2025) é posterior à data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024), de modo que não se sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial, razão pela qual o seu pagamento poderá ser buscado pela credora no âmbito da própria Ação Indenizatória, por meio de cumprimento de sentença – que, inclusive, foi iniciado pela credora em 06/05/2025.

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **rejeita-se** o pedido de habilitação apresentado, uma vez que o crédito detido pela Sra. Roberta de Sousa Germano não se sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial, tendo em vista que seu fato gerador é posterior ao ajuizamento da presente ação.

Sendo o que nos cumpria manifestar e requerer, esta Auxiliar se coloca à disposição deste D. Juízo, da z. serventia, do Ministério Público e dos credores para quaisquer esclarecimentos que eventualmente se façam necessários.

CAVALLARO E MICHELMAN – ADVOGADOS ASSOCIADOS

Natalia Maria Neves Bast

OAB/SP 427.297

